



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001820-55.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Governança da SAOFC- ASGOVSAOFC.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de ferramenta informatizada para a elaboração e gerenciamento do Plano de Contratações Anual (PCA) - GOVPLAN - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 211 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Governança da SAOFC- ASGOVSAOFC ([1185628](#)) com vistas à contratação de um sistema/ferramenta informatizada para a elaboração e gerenciamento do Plano de Contratações Anual (PCA). Na Informação 36/2024 ([1187925](#)) a titular dessa unidade esclarece:

I - Que o PCA do TRE-RO ainda é elaborado de forma manual, em planilha Excel, a partir de coleta de informações das unidades demandantes. O Decreto Federal nº 10.947/2022 ([1160640](#)) regulamentou o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, e estabelece que o PCA será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), só divulga planos elaborados por meio de um sistema, não havendo possibilidade de publicação "manual". Recente questionário do TCU iESGo 2024 ([1160641](#)), que avalia os índices de governança dos órgãos, na questão 4312 questiona acerca da divulgação do PCA no PNCP (item "e");

II - Que recente levantamento de demandas por sistemas efetuados pela STIC, consolidada na planilha, evento [1115555](#), registra que unidade apontou a necessidade de um sistema para elaboração, execução e acompanhamento do PCA. No entanto, tal demanda não compôs a lista de prioridades definidas em reunião do CDTIC (Ata de evento [1117982](#)). Em auditoria realizada pela AUDI em dezembro de 2023 foi apontada como oportunidade de melhoria a adoção de sistema informatizado para gerenciamento do PCA (Relatório Final de Auditoria de evento [1105792](#), item XIII). A plataforma compras.gov.br disponibiliza o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), instituído pelo já referido Decreto Federal. No entanto, entende que o sistema não atenderia satisfatoriamente para a construção e principalmente para o **gerenciamento** do PCA, sendo mais eficaz e aderente aos órgãos SISG (Poder Executivo), apresentando, inclusive, algumas incompatibilidades



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

com a Resolução CNJ nº347/2020, principalmente no que se refere a prazos, notadamente os definidos no art. 9º do normativo;

III - Que para suprir a necessidade de divulgação do PCA no PNCP, foi submetida à STIC a sugestão de verificar a possibilidade técnica de integração de planilha do PCA à plataforma do PNCP, via API's, como se fosse um sistema simples, **somente para a finalidade de divulgação**, no entanto, não ainda não houve resposta (SEI [0001232-48.2024.6.22.8000](#)). Salienta que a possibilidade vislumbrada seria uma solução paliativa, pois a necessidade é de um sistema robusto, com funcionalidades diversas, incluindo o gerenciamento do Plano. Por ser o PCA um instrumento de governança institucional de grande relevância no âmbito das contratações públicas, sua elaboração e gerenciamento de sua execução por meio de um sistema informatizado, resultará em: eficiência e economia de tempo no planejamento das contratações, tomada de decisões embasadas em dados precisos, redução de erros e atrasos no processo de compras, transparência e conformidade no gerenciamento das contratações, monitoramento eficaz das estatísticas, indicadores e metas das contratações, entre outros benefícios proporcionados pelo uso de tecnologias;

IV - Que na busca por possibilidades de sistemas, a unidade encontrou uma oferta do **GOVPLAN**, um produto do grupo **Negócio Público** (prospecto no evento [1185642](#)). Após alguns contatos verbais com a empresa, para esclarecimentos sobre o sistema GOVPLAN, foi oferecida uma reunião, via *Meet*, com uma demonstração do sistema e suas funcionalidades. Tal reunião ocorreu no dia 25 de junho, com início às 14h e término às 16h, na qual participaram, a titular da ASGOVSAOFC, a servidora Rudma Rosa Oliveira Costa (COMAP) e o Assessor Chefe da AJSAOFC. Durante a reunião foi informado que o sistema já foi adquirido por órgãos do judiciário, dentre eles o TRE-CE, o TRE-DF e o STF. Terminada a reunião, **concluiu-se que o sistema nos atende**, embora ainda não possua integração com o SEI (tal melhoria é prometida para o futuro, haja vista grande demanda nesse sentido). Está bem parametrizado com a Lei nº 14.133/2021 e com a Resolução do CNJ, possibilita a elaboração de calendário das contratações, com sistemas de alertas tanto para a unidade demandante quanto para a área de contratações, e já está devidamente integrado ao PNCP, possibilitando a obrigatória publicação/divulgação do PCA nesse portal. Registra que o investimento total para contratação da licença de uso para 10 usuários simultâneos durante o período de 12 meses é de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme proposta ([1187921](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

V - Por fim, submete a proposta para análise e deliberação do titular da SAOFC, buscando autorização da contratação pretendida. Registra ainda que a contratação não consta do PCA de 2024 e não há dotação orçamentária específica para tal, por se tratar de demanda vislumbrada recentemente. Porém, caso autorizada, há possibilidade de remanejamento orçamentário pela COMAP, conforme aventado por sua titular.

02. Por meio do Despacho 1623/2024 ([1188578](#)) e Despacho 1815/2024 ([1198509](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato do pedido:

I - Verificou que a solução proposta é fundamental para a melhoria dos processos de controle e governança das contratações e o cumprimento do mandamento legal de publicação do PCA. Destacou que também houve análise de outras opções, como o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), julgado incompatível com a Resolução CNJ nº 347/2020, de observância obrigatória pelos órgãos não SISG, como é o caso deste TRE-RO, bem como aventou-se a possibilidade, junto à STIC, para o desenvolvimento interno de uma solução que pudesse atender as demandas deste órgão, todavia, até o momento atual, não houve andamento da demanda (SEI [0001232-48.2024.6.22.8000](#));

II - Enviou o processo à ASGOVSAOFC para, com auxílio da COMAP, elaborar o Termo de Referência/Projeto Básico, realizar a pesquisa de preços e a elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

03. Para instrução do pedido foram juntados os seguintes documentos relevantes ao processo:

I - Proposta atualizada da empresa **GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 50.768.912/0001-86** ([1198971](#)), com prazo de validade até 15/08/2024, no valor de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) para as 10 licenças anuais pretendidas, integrada pelo Anexo juntado no evento [1198970](#);

II - Certidão de exclusividade expedida na data de 05/03/2024 pela ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE ([1198986](#)), com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, na qual está registrado que a proponente "(...) *é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador GOVPLAN e a prestar os serviços relativos a esse programa*";

III - Certidões comprobatórias da regularidade mínima para contratar com a Administração Pública, a saber: Receita Federal e PGFN,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

FGTS, dívidas trabalhistas e negativa por Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade no CNJ ([1199064](#));

IV - Pesquisa de Preços praticados pela proponente com outros entes da Administração Pública ([1198974](#), [1198977](#) e [1198980](#)) que instruem a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação direta ([1198980](#)), R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos);

V - Termo de Referência nº 4/2024 ASGOVSAOFC ([1199078](#)) que reproduz as regras da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

04. Por meio do Despacho 1838/2024 ([1200012](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta do contrato e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos ([1201723](#)):

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, CNPJ n. 50.768.912/0001-86, para contratar com a Administração Pública, restando providenciar a ciência dos termos da contratação pela empresa interessada.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1195083](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1199077](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 4/2024 - PRES/DG/SAOFC/ASGOVSAOFC**, evento ([1199078](#)), complementado pela **proposta atualizada** juntada no evento ([1198971](#)), regularidade fiscal e trabalhista evento ([1199064](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

06. Após autorização de remanejamento orçamentário pelo titular da SAOFC ([1197165](#)), a programação orçamentária para o suporte da contratação foi juntada no evento ([1203149](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato juntada no evento ([1204031](#)). **É o necessário relato.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam deste processo até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei n. 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

11. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do **processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

12. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

13. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

9/2022, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. O referido normativo dispõe em seu art. 3º que nos documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

14. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela ASGOVSAOFC para o registro de sua demanda ([1195083](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que a unidade justificara no evento [1187925](#), o porque de a contratação não constar do PCA 2024. Quanto às informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, basicamente por se tratar de objeto simples e baixa complexidade da contratação.

15. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e segs da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se esse procedimento para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas não incluiu, acertadamente, os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

16. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

17. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021).

18. Quanto à **escolha do fornecedor**, há nos autos **Certidão de exclusividade** emitida pela ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE ([1198986](#)), certificando que a proponente é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador GOVPLAN e a prestar os serviços relativos a esse programa, documento que cumpre a necessária demonstração da inviabilidade competitiva exigida pelo § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

19. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs da IN TRE-RO n. 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento [1199077](#) e demonstra que o preço da proponente é IDÊNTICO AO PRATICADO COM OS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS PESQUISADOS, fato comprovado pelas pesquisas de preços juntadas ao processo ([1198974](#), [1198977](#) e [1198980](#)), situação também registrada no referido documento. Veja-se:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

(...)

COMO SE TRATA DE INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA:

I - Foram observadas as regras do art. 5º da IN 65/2021?

() Sim.

() Não, adotado os seguintes critérios:

(X) valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

20. A análise das informações juntadas ao processo e registradas no **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.3 Da análise do termo de referência:

21. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs da IN TRE-RO n. 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela ASGOVSAOFC para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1199078](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Passa-se à análise do documento:

Item Analisado	Análise	Registros
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, a unidade adequadamente o objeto e detalha algumas especificações que compõem a proposta completa.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra a unidade que a demanda não está prevista no PAC de 2022, já apresentara as devidas justificativas no evento 1187925 .
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente a necessidade da contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Registros
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	A unidade descreve a especificação completa dos serviços objeto da contratação.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	São listadas as exigências de regularidade mínima para contratar com a Administração Pública.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	A unidade registra que por se tratar de objeto simples, não há requisitos a serem destacados. Quanto aos critérios e práticas de sustentabilidade, informa que a Licitação em sistema online não se mostra uma atividade poluidora e, em razão disso, não adotou medidas nessa linha. Todavia, diante do compromisso do TRE-RO com as práticas de sustentabilidade em suas contratações, estabeleceu que a contratação por escrito entre as partes se dará de forma digital, sem utilização de papel.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	I - Registra que se trata de um serviço que continuará a ser demandado por vários anos, podendo ser classificado como um serviço contínuo , na forma da Lei 14.133/2014; II - Prevê SLA (Service Level Agreement) ou Acordo de Nível de Serviço com aplicação de multas pelo descumprimento; III - Lista os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada; IV - Dispensa da garantia: Justificada em função do valor do contrato, para dispensa licitatória, aplicando-se ao caso os critérios de razoabilidade e racionalidade em face dos custos da operação bancária da garantia, bem como por vislumbrar riscos mínimos de inexecução contratual ou de o contrato não vir a ser coberto pela garantia contratual. De fato, de acordo com o disposto no art. 92, XII, da Lei nº 14.133/2021, a garantia deverá ser avaliada em cada caso concreto, como realizado pelo demandante.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	A unidade indica a única servidora responsável pela gestão e fiscalização das suas atribuições.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	Registra a unidade que o pagamento será realizado em parcela única após o recebimento definitivo dos materiais. O pagamento em parcela única configura pagamento antecipado de até (doze) meses da assinatura das licenças. Sabe-se que o pagamento a prazo está previsto no art. 92, XII, da Lei nº 14.133/2021 . Todavia o procedimento exige, em regra , a apresentação de garantias e as justificativas que constam do item 7.8 do TR para a dispensa da garantia contratual são aplicáveis também ao pagamento antecipado em razão do contrato, estendido os critérios de razoabilidade e racionalidade. Acrescente-se, ainda, a regra contida no art. 40, I, da NLLC , que estabelece para as contratações a observância das condições de aquisição e pagamento no setor privado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Registros
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	A unidade informa que os preços inicialmente contratados são fixos por prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa ainda que, na ocorrência de prorrogação contratual, independentemente do pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante acordo pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços no Amplo – IPCA. a medida tem amparo no art. 25, § 7º da NLLC. Quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro a medida encontra amparo pelo art. 124, II, "d" da NLLC
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra o valor total da contratação de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil e sessenta e oito reais e setenta centavos), em conformidade com a IC do plano com a programação existente no processo.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento e no respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra a unidade que a contratação se dará de forma direta, por meio de licitação com fulcro no Art. 74, inciso I, da NLLC. A possibilidade da contratação direta foi analisada nos itens 17 a 19 do plano.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	A unidade detalha a documentação exigida e apresentada pela selecionada, destacada no relato deste parecer. Dispensa de qualificação econômico-financeira e técnica: O Art. 74, inciso I, da NLLC estabelece que nas contratações diretas exige-se a comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar-se de valor no limite de dispensa licitatória, entende-se que a unidade atende às exigências somente de regularidade fiscal, trabalhista e CNJ previstas no plano.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas em caso de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual.

22. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 4/2022 - ASGOVSAOFC ([1199078](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2 Da análise da minuta do contrato:

23. Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais, na forma devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Jurídica na forma do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará o controle prévio de legalidade** das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Por sua vez, o instrumento de contrato - ou seu substitutivo - é imperativo nos casos elencados pela lei. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

24. Nessa linha, a análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento [1204031](#), revela que essa foi adequada às regras disciplinadas pelo novo regime jurídico das contratações instituído pela Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, as condições ajustadas decorrem dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante também em conformidade com a proposta da proponente. Assim, sob o aspecto formal, verifica-se que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela possibilidade de aprovação do Documento de Formalização da Demanda ([1195083](#)), ICVEC ([1199077](#)) e **Termo de Referência nº 4/2024 - ASGOVSAOFC** ([1199078](#)) - também analisados e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

tidos como regulares pela SAC ([1201723](#)) - caso assim entenda a autoridade competente para aprovação, na forma do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no **art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**, dos serviços especificados no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 50.768.912/0001-86**, no valor total de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública, a saber: regularidade com a Receita Federal, PGFN e FGTS e certidões negativas de dívidas trabalhistas e por Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade no CNJ ([1199064](#));

III - Conforme já apontado no item 6 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1203149](#).

26. - Pela adequação legal da **minuta do instrumento de contrato** trazida ao processo pela SECONT ([1204031](#)), haja vista que se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

27. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/07/2024, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1204168** e o código CRC **31C67D3C**.